

PROJETO DE LEI Nº , DE 23 FEVEREIRO DE 2026

“Institui Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia e sobre a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, no Município de Sabará, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sabará, a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia, destinada à promoção do cuidado, do acolhimento, da inclusão e da garantia de prioridade de atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I - promover atenção integral e humanizada às pessoas com fibromialgia, no âmbito da rede municipal, com ênfase no cuidado longitudinal;
- II - fomentar a identificação precoce e o adequado encaminhamento no âmbito da Atenção Primária à Saúde;
- III - estimular a articulação intersetorial entre saúde, assistência social e demais políticas públicas municipais pertinentes;
- IV - combater o preconceito, a desinformação e a invisibilização da condição, por meio de ações educativas;
- V - assegurar prioridade de atendimento no âmbito dos serviços públicos municipais, nos termos desta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela com diagnóstico clínico registrado em relatório ou laudo médico que indique, quando aplicável, o código correspondente na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), observado o disposto na regulamentação municipal.



Art. 4º A Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia será implementada, no que couber, por meio das seguintes diretrizes:

- I - qualificação do acolhimento e do manejo clínico da dor crônica na rede municipal de saúde, com atenção à escuta qualificada, ao cuidado centrado na pessoa e ao acompanhamento continuado;
- II - incentivo ao cuidado multiprofissional e interdisciplinar, preferencialmente por meio de fluxos de encaminhamento e compartilhamento de cuidado na rede municipal;
- III - estímulo à elaboração e adoção de protocolos e fluxos assistenciais no âmbito municipal, compatíveis com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- IV - promoção de ações de educação permanente para profissionais da rede municipal, conforme disponibilidade técnico-orçamentária;
- V - fortalecimento de ações de orientação às pessoas com fibromialgia e seus familiares, inclusive quanto a direitos, serviços e canais municipais de acesso.

Art. 5º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinada a facilitar a identificação e a fruição de prioridade de atendimento em serviços públicos municipais, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 6º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será emitida gratuitamente pelo Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, na forma do regulamento, mediante requerimento do interessado ou de seu responsável legal, acompanhado, no mínimo, de:

- I - documento oficial de identificação e CPF;
- II - comprovante de residência no Município;
- III - relatório ou laudo médico que ateste o diagnóstico de fibromialgia, com indicação de CID, quando aplicável;
- IV - fotografia e demais dados necessários à identificação, na forma do regulamento.

§ 1º O regulamento definirá prazo de validade, critérios de renovação e forma de emissão física e/ou digital, resguardadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º A ausência da Carteira não impede a comprovação da condição por outros meios idôneos, na forma do regulamento, especialmente para fins de atendimento em saúde.



Art. 7º A apresentação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia assegurará, no âmbito do Município de Sabará, prioridade de atendimento ao seu titular:

- I - nas unidades e serviços públicos municipais de saúde;
- II - nos serviços públicos municipais de assistência social;
- III - nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, quando houver atendimento ao público, observado o fluxo próprio de cada serviço.

Parágrafo único. A prioridade de atendimento prevista neste artigo observará, no que couber, a legislação vigente aplicável às prioridades já reconhecidas, bem como a capacidade operacional do serviço e a preservação de situações de urgência e emergência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover, anualmente, ações de conscientização e informação sobre fibromialgia, com vistas à redução do estigma e à divulgação de orientações sobre acesso a cuidados e serviços, preferencialmente no mês de maio, em alinhamento a campanhas e datas de referência.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito de suas competências e conforme disponibilidade administrativa, mecanismos de monitoramento e planejamento de ações relacionadas à Política Municipal prevista nesta Lei, inclusive com base em dados agregados e anonimizados, observada a LGPD.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, especialmente quanto aos procedimentos de emissão, renovação e validade da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2026

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 1906c425ec80720a60b8ad185bc010cecac070f725958bf9f738bf797c80157c
<https://valida.ae/27a5fc0793af5dc5859bc63e623e64bbdabe20a9c9b1923f9>





Mariana Nunes - Partido Cidadania

Vereadora

Em apoioamento:

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, no âmbito do Município de Sabará, uma Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia, acompanhada da criação da Carteira Municipal de Identificação, como instrumento de facilitação de acesso e garantia de prioridade de atendimento nos serviços públicos municipais.

A iniciativa encontra respaldo na legislação federal recentemente consolidada, especialmente na Lei nº 14.705, que estabeleceu diretrizes para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia e condições correlatas, reconhecendo a necessidade de organização do cuidado integral e humanizado. Posteriormente, a Lei nº 15.176 promoveu alterações relevantes, reforçando diretrizes de proteção de direitos, atendimento multidisciplinar e incentivo à capacitação profissional.

Além disso, tramitam no Congresso Nacional iniciativas como o PL nº 2.065/2024, que propõe a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, evidenciando tendência legislativa nacional no sentido de facilitar a identificação e reduzir barreiras de acesso.

Diversos municípios brasileiros já adotaram instrumentos semelhantes, demonstrando viabilidade administrativa e relevância social da medida, inclusive em Minas Gerais, onde a pauta já integra o debate legislativo municipal.

A proposição foi elaborada com observância à competência municipal, limitando-se à instituição de diretrizes de política pública local e à criação de instrumento de identificação para fins de prioridade no âmbito dos serviços municipais, sem criação de estrutura administrativa ou imposição de obrigações incompatíveis com a iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, como medida de inclusão, dignidade e

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 1906c425ec80720a60b8ad185bc010cecac070f725958bf9f738bf797c80157c
<https://valida.ae/27a5fc0793af5dc5859b6c63e623e64bbdabe20a9c9b1923f9>



fortalecimento das políticas públicas de saúde no Município de Sabará.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 1906c425ec80720a60b8ad185bc010cecac070f725958bf9738bf797c80157c
<https://valida.ae/27a5fc0793af5dc5859bc63e623e64bbdabe20a9c9b1923f9>



Página de assinaturas



Mariana Nunes

Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|--------------------------------|---|--|
| 20 fev 2026
15:45:10 |  | Mariana Nunes criou este documento. (Email: mariananunes@sabara.mg.leg.br) |
| 20 fev 2026
15:45:11 |  | Mariana Nunes (Email: mariananunes@sabara.mg.leg.br) visualizou este documento por meio do IP 177.16.151.235 localizado em Sabará - Minas Gerais - Brazil |
| 20 fev 2026
15:45:28 |  | Mariana Nunes (Email: mariananunes@sabara.mg.leg.br) assinou este documento por meio do IP 177.16.151.235 localizado em Sabará - Minas Gerais - Brazil |

